

ACÓRDÃO Nº 5340/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.076/2017-0.
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adailton Martins (CPF 620.996.633-00), José Irlan Souza Serra (CPF 645.812.503-82), Lucenita Pereira Costa (CPF 329.345.723-15) e Suely Maria Verde Machado (CPF 137.282.023-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pedro do Rosário/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representante legal: Nathália Carvalho da Silva (OAB/MA 20.085).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Adailton Martins e José Irlan Souza Serra, ex-Prefeitos, e de Lucenita Pereira Costa, Suely Maria Verde Machado e Lucivaldo Barros da Cruz, ex-Secretários Municipais de Saúde de Pedro do Rosário/MA, em razão de irregularidade na execução de despesas com recursos do SUS nos exercícios de 2005, 2006 e 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por José Irlan Souza Serra em resposta à citação;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Adailton Martins, Lucenita Pereira Costa, Suely Maria Verde Machado e José Irlan Souza Serra;

9.3. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Adailton Martins e Lucenita Pereira Costa, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/4/2005	1.644,83
4/5/2005	1.644,83
22/11/2005	2.827,82
01/11/2005	2.570,75
24/01/2005	1.644,83
14/7/2005	1.644,83
15/8/2005	1.644,83
18/10/2005	103,50
15/09/2005	2.467,25
18/10/2005	103,50
20/9/2005	822,42
14/6/2005	1.644,83
18/5/2005	1.644,83
16/2/2005	1.644,83

9.4. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Adailton Martins e Suely Maria Verde Machado, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
04/12/2006	2.827,82
18/9/2006	2.827,82
18/4/2006	2.827,82
10/2/2006	2.827,82
20/3/2006	2.827,82
15/9/2006	1.765,73
11/05/2006	2.827,82
14/07/2006	2.827,82
27/12/2006	2.137,47
22/12/2005	2.827,83
07/07/2006	1.765,73
18/1/2006	2.827,82
04/09/2006	2.137,47
20/10/2006	2.137,47
16/5/2006	1.765,73
10/05/2006	2.137,47
10/05/2006	1.765,73
16/06/2006	2.827,82
04/08/2006	2.137,47
04/09/2006	1.765,73
26/12/2006	2.827,82
20/10/2006	1.765,73
04/09/2006	2.827,82
27/12/2006	1.765,73
07/07/2006	2.137,47
15/09/2006	2.137,47
16/05/2006	2.137,47
04/08/2006	1.765,73
23/10/2006	2.827,82

9.5. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, José Irlan Souza Serra ao pagamento da quantia de R\$ 39.302,62 (trinta e nove mil, trezentos e dois reais, sessenta e dois centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir 9/5/2013 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. aplicar a José Irlan Souza Serra, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste

Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.8. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5340-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral